



LEI N.º 2.482/2019

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À COLETA DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Troca de Material Reciclável por Alimentos – **COQUEIRO VERDE**, o qual será implantado e gerenciado pelo Executivo Municipal.

Art. 2.º O presente Programa tem como diretrizes:

- I. preservação do meio ambiente;
- II. redução da poluição;
- III. combate à fome e à miséria;
- IV. promoção da economia de matérias primas e de energia;
- V. conscientização do cidadão a respeito da importância da reciclagem de materiais;
- VI. incentivo à coleta seletiva de resíduos;
- VII. redução do volume de resíduos a ser encaminhado a aterro sanitário;
- VIII. redução de resíduos que acabam indo para os rios, em caso de ocorrência de enxurradas;
- IX. minimizar os danos ambientais no município, mantendo os bairros limpos e evitando a proliferação de vetores;
- X. geração de renda com a comercialização dos materiais recicláveis coletados;
- XI. geração de emprego, conscientização e melhoria na qualidade de vida das pessoas beneficiárias e envolvidas com o projeto.

Art. 3.º O Programa compreende as seguintes ações, entre outras relacionadas às diretrizes previstas no art. 2.º:

- I. postos de troca de material reciclável por produto de que trata esta lei;
- II. promoção de campanha para sua divulgação;
- III. promoção de campanha educativa a respeito da coleta seletiva de resíduos.

Art. 4.º O Programa consistirá na troca de material reciclável, descrito no Anexo Único, por alimentos oriundos da agricultura familiar local, respeitando a época agrícola da nossa região, preferencialmente agroecológicos (verduras, legumes, cereais em geral, entre outros), bem como os produtos produzidos artesanalmente ou de agroindústrias familiares.



§ 1.º Para fins desta lei, fica instituída a moeda “Coqueiro Verde” no valor de R\$ 1,00 (um real) podendo ser utilizada exclusivamente para fins de troca de alimentos disponíveis na Feira Livre de Coqueiral.

§ 2.º A troca da moeda “Coqueiro Verde” será realizada semanalmente, preferencialmente todas as quintas-feiras, das 12h00 às 15h00, no Departamento de Contabilidade, onde ocorrerá a conferência e despacho para a emissão da Nota Fiscal, registros contábeis.

§ 3.º O pagamento ocorrerá no prazo máximo de uma semana, após a emissão da Nota Fiscal.

Art. 5.º A metodologia do programa consiste na participação da população urbana e rural com as entregas do material reciclável para a pesagem, realizando a troca do mesmo pela moeda “Coqueiro Verde”, conforme citado no artigo anterior. A coleta seletiva será feita pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, todas as terças e quinta-feira das 07h00 às 14h00 com veículo coletor próprio percorrendo todas as ruas dos bairros.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis coletados e pesados deverão, obrigatoriamente, ser repassados, em caráter de subsídio social, às organizações formais de reciclagem do município, visando a geração de renda e inclusão social dos catadores de material reciclável.

Art. 7.º O material será pesado, recolhido e entregue a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis do Município, que fará a triagem, separação, prensagem e posterior comercialização.

Art. 8.º Para a consecução do Programa no que consiste à troca, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à celebração de convênios com os membros da Feira Livre de Coqueiral, instalada aos domingos, nas dependências da Praça D. Pedro II, em frente à Igreja Matriz.

Art. 9.º Disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do elemento de despesa 32 do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coqueiral, 09 de dezembro de 2019.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Anexo Único

São admitidos como materiais recicláveis para fins de que trata esta Lei, desde que devidamente limpos e separados:

1 – Materiais que geram crédito:

I. papel:

- a) jornais e revistas;
- b) folhas em geral;
- c) formulários de computador;
- d) caixas em geral;
- e) aparas (sobra cortada) de papel;
- f) fotocópias;
- g) envelopes;
- h) cartazes em geral;
- i) papel de fax.

II. metal:

- a) lata de folha de flandres;
- b) lata de alumínio;
- c) sucatas de reforma em geral.

III. plástico:

- a) embalagem de refrigerante
- b) embalagem de material de limpeza;
- c) copos;
- d) embalagens de margarina;
- e) canos e tubos;
- f) sacos plásticos em geral;
- g) embalagens tipo Tetrapak.

2 – Materiais de não geram crédito:

Materiais que não geram crédito: Restos de alimentos, esponjas de aço, embalagens de ovos, papéis higiênicos, fraldas descartáveis, papel sujo ou plastificado, lâmpadas fluorescentes, lixo hospitalar, resíduos industriais, restos de construção, óleo lubrificante, caixas de sabão em pó, guardanapos e lenços de papel, pneus, embalagens aluminizadas, isopor, cabos e fios, espelhos, cristais, tintas, CDs, fitas K7 e de vídeo, tecidos, couros, espumas, madeiras e cerâmicas ou porcelanas.

Tabela de pesos e preços:

Descrição	Peso	Preço
Papel	Quilo	R\$ 0,10
Metal	Quilo	R\$ 0,30
Plástico	Quilo	R\$ 0,10